

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**AVISO Nº 349/2020-PGJ-CAOCV, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020**

**Avisa aos Senhores Membros da Instituição e demais interessados que o referido julgado, encontra-se disponível na página do CAO-Urbanismo e Meio Ambiente, na área restrita. (EMENTA ELABORADA)**

O **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições legais e a pedido do CAO Cível e de Tutela Coletiva - Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, **AVISA** aos Senhores Membros da Instituição e demais interessados, que foi publicado acórdão proferido pela Segunda Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL nº 1.538.384-MG, j. 08/11/2016 – Relator: Ministro Herman Benjamin. *O v. acórdão reconheceu a possibilidade da propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público, ainda que o bem que se pretenda proteger seja particular e não tenha sido tombado. Destacou, assim, a Legitimidade do Ministério Público para propositura de Ação Civil Pública na defesa de Patrimônio cultural, histórico, estético, artístico, turístico e paisagístico, de bem material ou imaterial, particular ou público, tombado, em fase de tombamento ou não tombado.*

O acórdão foi publicado no DJe de 28/08/2020 e a ementa oficial está assim redigida:

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO AINDA QUE O BEM QUE PRETENDA PROTEGER SEJA PARTICULAR E NÃO TENHA SIDO TOMBADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O Ministério Público do Estado de Minas ajuizou Ação Civil Pública com pedido de declaração, por sentença, da incompatibilidade do funcionamento de loja *Ricardo Eletro* no interior do *Mercado Central de Belo Horizonte*, edificação de reconhecido valor cultural e artístico.

2. O Juízo do primeiro grau deferiu liminar para a interdição da loja. Todavia o Tribunal de Justiça a suspendeu com o argumento de que o bem é particular, e não tombado, e de que o Ministério Público seria parte ilegítima para promover Ação Civil Pública visando à proteção do patrimônio cultural.

3. O Ministério Público e outros sujeitos intermediários têm legitimidade ampla para promover Ação Civil Pública em defesa do patrimônio cultural, histórico, estético, artístico, turístico e paisagístico, irrelevante seja o bem material ou imaterial, particular ou público, tombado, em fase de tombamento ou não tombado, assim como exista ou não licença ou autorização da Administração para o comportamento impugnado.

4. Recurso Especial provido.”

Referido julgado, encontra-se disponível na página do CAO-Urbanismo e Meio Ambiente, na área restrita, no seguinte caminho: Áreas de Atuação > Urbanismo e Meio Ambiente > Material de Apoio M.A. - Atual > Patrimônio Histórico/Cultural> Jurisprudência.

**Publicado em:** [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.179, p.37, de 10 de Setembro de 2020](#)

**Republicado em:** [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.181, p.50-51, de 12 de Setembro de 2020](#)

**Republicado em:** [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.186, p.58, de 19 de Setembro de 2020](#)